



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000341/2025
Processo: 10973-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 348/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 341/2025, que: "Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora".

A proposição busca estabelecer uma política municipal de proteção à saúde e assistência sociais relativas à internação de dependentes químicos e pessoas com transtornos mentais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria objeto do projeto, políticas públicas municipais de saúde e assistência sociais relativas à internação de dependentes químicos e pessoas com transtornos mentais, insere-se nesse campo de competência, desde que respeitados os marcos normativos federais já existentes.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 13.840/2019 regulamenta a internação voluntária, involuntária e compulsória, fixando parâmetros de proteção ao paciente, prazos, comunicação ao Ministério Público e fiscalização pelo SUS e SUAS. O projeto municipal busca apenas detalhar a forma de aplicação desses institutos em nível local, em especial a chamada "internação humanizada".

Portanto, não há vício formal de competência.

A análise da Lei Orgânica do Município revela que o projeto não se insere entre os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Trata-se de matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar, pois versa sobre política pública em sentido amplo, sem criar cargos, funções, atribuições ou estrutura administrativa no Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288024



Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/09/2025
Luciano Machado Torreio
Diretor Jurídico Adjunto

